

Excelentíssimo Senhor Doutor **PLINIO CACHUBA**, Digníssimo
Desembargador Relator do recurso em sentido estrito nº 31885-6.

(rec. hoje)
Justiça - SP.
Beatriz 14/12/94
Fátima Cacubos
Relator.

CELINA CORDEIRO ABBAGE e BEATRIZ CORDEIRO

ABBAGE, já qualificadas, por seus respectivos advogados nos autos do recurso em sentido estrito supra, sempre respeitosamente, expõem e requerem a Vossa Excelência e Egrégia Câmara o seguinte:

Após o decreto e execução do mandado de prisão cautelar das suplicantes, a Douta Procuradoria de Justiça designou, em substituição a outros, o Promotor **Antonio Cesar Cioffi de Moura**, para acompanhar o procedimento investigatório (cf. fl. 323). Este agente do "parquet", em seu primeiro ato no "acompanhar" o inquérito policial, servindo-se do ofício nº 193/93 - GABINETE - requisita ao Delegado **Keppes Noronha** "a juntada aos respectivos Autos, do LAUDO DE NECRÓPSIA do aludido menor, procedido pelo IML desta Capital, assim como, de FITAS CASSETE E DE VÍDEO contendo CONFISSÃO FEITA PELAS INDICIADAS PERANTE A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO (P-2)".

Este ofício representou uma CONFISSÃO extremamente grave do agente do "parquet", já indiciadas em

AUTENTICACAO

CERTIFICO que a presente copia con-
tere com original do n.º 3117
autos de 96197

desta Vara em 12 de 1999

[Handwritten signature]
ESCRIVAO

inquérito policial, CELINA E BEATRIZ ABAGGE FORAM SUBMETIDAS A INTERROGATÓRIO PELA P-2, ÓRGÃO SECRETO DA POLÍCIA MILITAR QUE DELAS "RETIROU" CONFISSÃO EM FITAS CASSETE E DE VÍDEO.

Então, muito embora já instaurado o procedimento investigatório, a "confissão" em fitas cassetes e de vídeo, que foram obtidas pelo ÓRGÃO SECRETO DA POLÍCIA MILITAR (P-2), não em termo de interrogatório no inquérito policial, com a segurança das garantias constitucionais, é uma "prova" clandestina.

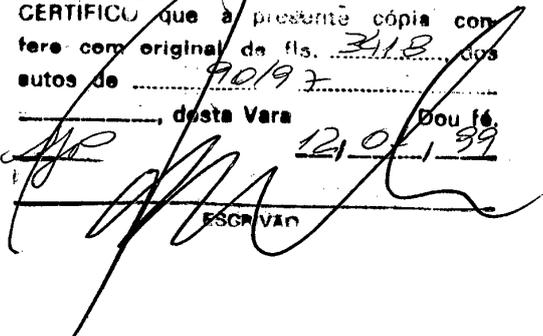
Assim, verificou-se que as suplicantes foram obrigadas a prestar um insólito depoimento contra si próprias nestas fitas cassete e de vídeo de origem ilícita e clandestina, não representando seu conteúdo a verdade material, resultado de ato de violência física e moral inoportável com a respeitabilidade da pessoa humana, veículo de fraude que repugna a consciência de qualquer indivíduo de senso comum, eis que constitui-se em violação frontal de uma das garantias mais intangíveis do direito de defesa, porque obtidas em contraste com as normas de Direito Material, colocadas no ordenamento jurídico para a tutela dos direitos da pessoa.

Salienta-se a Vossa Excelência que a própria acusação, a quem incumbe o ônus da prova, em suas alegações reconheceu, a propósito de tais fitas que "bem verdade que esta gravação," foi "produzida em circunstâncias até agora desconhecidas", não obstante signifique a palavra prova "os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio juiz, visando estabelecer, dentro do processo, a existência de

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia con-
fere com original de fls. 318 dos
autos de 90197

_____, desta Vara Dou 16
12/01/99



ESCRIVÃO

certos fatos".¹

Perceba o Eminentíssimo Desembargador Relator que a ilustrada acusação reconheceu e afirmou desconhecer as circunstâncias que a mesma foi produzida, apesar de o Ministério Público acompanhar todo o desenvolver do inquérito policial, conforme se vê da Resolução do Procurador Geral de Justiça designando o Promotor **ALCIDES BITTENCOURT NETO** para acompanhar os procedimentos investigatórios em tramitação junto a Delegacia de Polícia de Guaratuba... "em que é indiciado (À APURAR) E VÍTIMAS EWANDRO RAMOS CAETANO E OUTRO".

Portanto, tais meios de "prova" que não foram produzidas pela autoridade policial que presidiu o inquérito policial, pelo Órgão do Ministério Público, pela defesa ou, até mesmo, pelo Juiz, sob o crivo das garantias constitucionais e processuais, se constitui em prova produzida e obtida por meio ilícito em afronta ao que fixa o inciso LVI, do artigo 5º da Constituição Federal ("*são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*"), bem como os incisos LXIII ("*o preso será INFORMADO de seus DIREITOS, entre os quais o de permanecer CALADO, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado*") e LXII ("*a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada*") do referido artigo da mesma Carta Magna.

Nestas condições, ante o exposto e o muito que como de hábito será suprido por Vossa Excelência, requerem

¹ cf. Processo Penal, volume 3, página 199, de Fernando da Costa Tourinho Filho.

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente copia confere com original de fls. 3419, dos autos de 90/97

desta Vara Dou fe.

[Handwritten signature]

ESCRIVÃO



à Egrégia Câmara sejam tais fitas cassete e de vídeo e suas respectivas degravações, porque provas obtidas por meios ilícitos e desconhecidas como produzidas pelo próprio Órgão do Ministério Público, desentranhadas do processo.

Pedem deferimento.

Curitiba, 14 de dezembro de 1994.

Ronaldo Albizú Drummond de Carvalho.

Moacyr Corrêa Filho
Moacyr Corrêa Filho.